

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 82/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 1.788/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Otávio Goulart Minatto

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Agricultura, Desenvolvimento Agrário, Pesca, Turismo, Integração, Desenvolvimento Regional Meio Ambiente, Cidades, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARANGONI, altera o Decreto-Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em notas promissórias.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 1789/2024, também de autoria do Deputado MARANGONI, que altera o Decreto-Lei nº 413, de 09 de janeiro de 1969, para incluir a possibilidade de assinatura eletrônica em instrumentos de financiamento referentes ao comércio internacional (trade finance).

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o relator, Deputado KIM KATAGUIRI, apresentou substitutivo.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto principal, observa-se que a proposta tem natureza meramente normativa, sem implicar aumento de despesa ou renúncia de receita. Isto porque ela se limita a atualizar dispositivo legal para admitir a assinatura eletrônica em nota promissória. A medida não altera obrigações do Estado nem gera impacto fiscal direto, sendo, portanto, compatível e adequada ao plano plurianual, à LDO, à LOA e às normas da LRF.

O PL apensando, de nº 1789/2024, também não gera implicações de ordem orçamentária e financeira, dado que, de maneira similar, autoriza o uso de assinatura eletrônica em cédula de crédito industrial.

Finalmente, o substitutivo apresentado nesta Comissão apenas consolida os diferentes projetos em um único texto legal, sem apresentar inovação.

3. RESUMO

O PL nº 1.788/2024, o PL nº 1.789/2024 e o Substitutivo apresentado nesta Comissão contemplam matéria de caráter essencialmente normativo. Em face do exposto, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em

aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Brasília-DF, 23 de maio de 2025.

OTÁVIO GOULART MINATTO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA